



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : LUBRISAN DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e os rejeitar. Vencidos os Srs. Ministros Relator, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Paulo Gallotti.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Trata-se de embargos de divergência oferecidos por Luiz Antônio Palaoro contra o acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma (fls. 134/140), relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que assim dispõe:

"Honorários de advogado. Ausência de condenação. Ação de cobrança. Precedentes da Corte.

1. Se o acórdão que reformou a sentença para extinguir a execução não fixou honorários, deixando a parte de interpor o recurso de embargos de declaração, não tem procedência posterior ajuizamento de ação ordinária para cobrá-los.

2. Recurso especial conhecido e provido” (fl. 140).

Sustenta o embargante ser possível cobrar em ação própria os honorários advocatícios omitidos no acórdão prolatado em embargos à execução, sem ofender a coisa julgada. Carreou como discrepante o REsp n. 28.085/SP, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma.

Admitidos os embargos, a embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

1. A dissonância interpretativa acha-se caracterizada, não obstante tenha o embargante anotado de modo errôneo o aresto colacionado como paradigma. Trata-se do REsp n. 28.085-4/SP (e não REsp n. 28.058-SP), relator Ministro Hélio Mosimann, com a seguinte fundamentação:

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO FEITO. PLEITO FORMULADO EM AÇÃO PRÓPRIA. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se que a verba honorária, em havendo omissão na sentença e não sendo estipulada na fase de liquidação, venha a ser obtida por meio de ação própria, sem ofensa ao princípio da coisa julgada.”

Em contraposição a tal entendimento, decidiu o acórdão ora embargado que não admitiu a cobrança da verba honorária omitida por meio de ação própria (fls. 136 e 140).

2. As razões expostas pelo voto condutor do **decisum** paradigma convencem a respeito da possibilidade de cobrar-se, via ação ordinária, os honorários advocatícios omitidos quando do julgamento anteriormente aos embargos à execução, tal como, por sinal, assentara a Corte Regional (fls. 103/106). Confira-se o bem lançado voto, da lavra do Ministro Hélio Mosimann:

“Apoiado na lição de doutrinadores como Humberto Theodoro Júnior, para quem 'a condenação em honorários é parte integrante e essencial de toda a sentença. E se, por lapso, o Juiz deixou de se pronunciar a respeito, sempre será lícito à parte liquidar essa verba por arbitramento posterior para exigí-la do vencido', disse o voto condutor: – Dessa maneira, 'adota-se, o entendimento de que é possível, em havendo omissão no julgado, estipular-se a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária na fase de liquidação. E, com muito mais razão, vedado esse caminho pelo magistrado, a mesma pode ser obtida por ação própria. Inexistiu, portanto, ofensa à coisa julgada.

Foi o que ocorreu no caso concreto. A autora, vencedora na ação de repetição de indébito, através de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deixou de ofertar embargos declaratórios na época propícia, a fim de suprir a omissão relativa à condenação na verba honorária, tendo o Juiz remetido o pedido de acréscimo na fase executória às vias ordinárias. Por isso é que ingressou com a presente ação de arbitramento de honorários, que foi julgada procedente. Seria, no mínimo, estranho afirmar agora a impossibilidade de obter a pretensão por falta dos embargos.

*Ora, se até a hipótese de provimento da apelação implica na inversão, **ipso facto**, dos ônus da sucumbência, ainda que a respeito seja omissivo o acórdão, daí a possibilidade de o vencido ser executado pela verba honorária (Min. Athos Carneiro, Resp n. 1.715-RJ, **in** O STJ e o Processo Civil, de Sálvio de Figueiredo Teixeira, pág. 39), não há como prosperar o recurso interposto pela Fazenda.”*

Nessa linha é a orientação traçada pela egrégia Primeira Turma: EDcl no AgRg no REsp n. 641.276/SC, relator Ministro Luiz Fux, que assim dispõe, no que ora interessa:

“3. Deveras, o acórdão que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios.

4. Isto porque, a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz, e a sentença, no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não-impugnação tempestiva do julgado que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.”

Vale dizer que, ainda que o julgado tenha sido omissivo quanto à inversão da verba advocatícia, nada obsta que o credor a requeira em fase de execução (AgRg no Ag n. 479.969/SP, relator Ministro Luiz Fux) ou, então, por ação própria.

3. Posto isso, conheço dos embargos e os recebo, a fim de restabelecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 103/106).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0103249-0

EREsp 462742 / SC

Números Origem: 200172020018471 200201102730 9960023320

PAUTA: 05/04/2006

JULGADO: 01/08/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : LUBRISAN DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os recebendo, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de agosto de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS. COISA JULGADA. AÇÃO DE COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Inicialmente, usei discordar do eminente Ministro Barros Monteiro, Relator.

Pedi vista dos autos para um exame mais detido. Tal exame foi-me proveitoso. Com efeito, o embargante ajuizou ação ordinária para cobrar honorários que não foram fixados em demanda anterior, na qual representou a parte vencedora.

Inicialmente, acompanhei o eminente Ministro Relator, para receber os embargos de divergência e restabelecer o acórdão do TRF da 4ª Região.

Motivado, contudo, pelas convincentes razões e ampla jurisprudência apresentadas pelo e. Ministro Cesar Asfor Rocha, retifiquei meu voto para rejeitar os embargos de divergência.

Efetivamente, "(...) o silêncio da parte, ao constatar a omissão do acórdão no que se refere à condenação nos honorários, torna a matéria imutável por força do trânsito em julgado da sentença (...)" (trecho do voto-vista do e. Ministro Cesar Asfor Rocha).

Coisa julgada e segurança jurídica são valores constitucionais que não podem ser desprezados. Admitir a reabertura de demanda a respeito de questão que poderia - e deveria - ser tratada em ação anterior é desprestigiar a coisa julgada e incentivar a insegurança jurídica.

Rejeito os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0103249-0

EREsp 462742 / SC

Números Origem: 200172020018471 200201102730 9960023320

PAUTA: 05/04/2006

JULGADO: 04/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : LUBRISAN DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Antônio de Pádua Ribeiro.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de outubro de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Trata-se de embargos de divergência opostos ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, que acolheu recurso especial, sob motivação assim sumariada:

"Honorários de advogado. Ausência de condenação. Ação de cobrança. Precedentes da Corte.

1. Se o acórdão que reformou a sentença para extinguir a execução não fixou honorários, deixando a parte de interpor o recurso de embargos de declaração, não tem procedência posterior ajuizamento de ação ordinária para cobrá-los.

2. Recurso especial conhecido e provido."

A tese dos embargos é de que seria possível a cobrança dos honorários advocatícios em ação própria quando a condenação omitiu-se em relação à referida verba, citando para tanto julgado da Segunda Turma desta Corte, que restou assim ementado:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO FEITO. PLEITO FORMULADO EM AÇÃO PRÓPRIA. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se que a verba honorária, em havendo omissão na sentença e não sendo estipulada na fase de liquidação, venha a ser obtida por meio de ação própria, sem ofensa ao princípio da coisa julgada."

Votou o eminente relator, Ministro **Barros Monteiro**, no sentido de acolher os embargos de divergência, entendendo que a parte pode ingressar com ação ordinária para a cobrança da verba honorária, na hipótese de omissão do acórdão no processo de conhecimento, não sendo a questão alcançada pela coisa julgada.

Após vista dos autos, o eminente Ministro **Humberto Gomes de Barros**, acompanhou o relator.

Pedi vista para melhor examinar a questão.

No caso concreto, o acórdão que extinguiu a execução por ausência de título executivo (contrato de abertura de crédito) não fez qualquer menção aos ônus de sucumbência e a então apelante não opôs embargos de declaração para suprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão do aresto.

Ajuizada a ação de cobrança dos honorários advocatícios, o pedido foi julgado procedente, sendo os honorários arbitrados em 10% do valor da execução originária.

A lei processual civil determina que o sucumbente arque com os ônus da demanda, não se fazendo necessário sequer pedido da parte.

Contudo, tenho que o silêncio da parte, ao constatar a omissão do acórdão no que se refere à condenação nos honorários, torna a matéria imutável por força do trânsito em julgado da sentença.

Entendo, **data venia**, que sequer pode ser suscitado o tema em sede de execução.

Nesse sentido, o Resp n. 16.109-0-SP, de minha relatoria, cuja ementa dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- Sendo omissa a sentença no tocante aos honorários advocatícios, deve a parte opor embargos declaratórios ou apelação, sob pena de ocorrer coisa julgada, sendo inadmissível ressuscitar a questão na fase de execução.

- Recurso especial desprovido."

No mesmo diapasão, cito, dentre outros, os seguintes julgados: REsp ns. 886.559-PE e 885.016-RS relatados pelo eminente Ministro **Francisco Falcão**, DJ de 24/05/07 e 07/11/06; Resp n. 605.066-RO, relatado pelo eminente Ministro **Castro Meira**, DJ de 18/05/07; Resp n. 747.014-DF, relatado pelo eminente Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 05/09/05; REsp n. 631.321-SP, relatado pelo eminente Ministro **Castro Filho**, DJ de 20/09/04; Resp n. 661.880-SP, relatado pelo eminente Ministro **Felix Fischer**, DJ de 08/11/04; Resp n. 237.449-SP, relatado pelo eminente Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/08/02.

Diante disso, conheço dos embargos de divergência, mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, estamos a tratar de coisa julgada implícita, com a devida vênia, não aceita em nosso ordenamento jurídico. E os honorários advocatícios constituem um direito do advogado. Então, conseqüentemente, podem ser cobrados em face do silêncio do acórdão.

Peço vênia à divergência e acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os recebendo a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, quando muito, se fosse o caso, poderia entrar com uma rescisória.

Acompanho a divergência, conhecendo dos embargos de divergência e os rejeitando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar inteiramente o voto do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, conhecendo dos embargos de divergência e rejeitando-os.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Sr. Presidente, pelo que pude entender, a hipótese seria, no caso de omissão, de interposição de embargos de declaração para esclarecer esse capítulo que seria o consectário natural da sucumbência. Mas não houve a interposição; então, não houve decisão, *a fortiori* não houve coisa julgada, nem se pode falar em coisa julgada sobre aquilo que não foi julgado. Esse é um exemplo clássico do Professor Barbosa Moreira de que esse capítulo ficou em aberto e não foi decidido nada sobre ele. Não há preclusão tampouco coisa julgada, de sorte que pode ser inaugurada uma nova ação em que se vai arbitrar, à luz do trabalho do advogado, como *causa petendi*, aquilo que ele faria jus se tivesse sido fixada a verba honorária no processo de conhecimento.

Peço *venia* à maioria para acompanhar o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
CORTE ESPECIAL - 20.06.2007**

Nota Taquigráfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : LUBRISAN DISTRIBUIDORA LTDA

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, entendo que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência processual constituem-se em direito substancial do advogado. Não permitir que ele pleiteie o recebimento, por meio de uma ação autônoma, quando não recebeu no mesmo processo, é negar-lhe acesso à jurisdição, *data venia*.

Por isso, peço vênia à divergência para acompanhar o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência para acolhê-los.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC (2004/0103249-0)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, basta lembrar que os honorários são devidos ao advogado como regra, e aquele que ganha a demanda não deve arcar com os honorários, exatamente porque foi vitorioso na causa. Então, só isso, por si, com a devida vênua, justifica a cobrança autônoma dos honorários que não foram reconhecidos na decisão de mérito propriamente.

Assim, com a devida vênua, acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0103249-0

EREsp 462742 / SC

Números Origem: 200172020018471 200201102730 9960023320

PAUTA: 05/04/2006

JULGADO: 20/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DELZA CURVELLO ROCHA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : LUBRISAN DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha conhecendo dos embargos de divergência e os rejeitando, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Laurita Vaz, a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros acompanhando a divergência e os votos dos Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux, João Otávio Noronha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de junho de 2007

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 462.742 - SC
(2004/0103249-0)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da egrégia Terceira Turma, do qual foi relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

"Honorários de advogado. Ausência de condenação. Ação de cobrança. Precedentes da Corte.

1. Se o acórdão que reformou a sentença para extinguir a execução não fixou honorários, deixando a parte de interpor o recurso de embargos de declaração, não tem procedência posterior ajuizamento de ação ordinária para cobrá-los.

2. Recurso especial conhecido e provido."

O paradigma colacionado é da Segunda Turma desta Corte e tem esta ementa:

"Honorários de advogado. Omissão no julgamento do feito. Pleito formulado em ação própria. Admissibilidade.

Admite-se que a verba honoraria, em havendo omissão na sentença e não sendo estipulada na fase de liquidação, venha a ser obtida por meio de ação própria, sem ofensa ao princípio da coisa julgada."

O dissídio acha-se caracterizado e, por isso, conheço dos embargos.

No mérito, a razão do meu pedido de vista foi o fato de haver votado na antiga Segunda Turma, em 1994, com a tese mais liberal e, depois, já em 2004, quando do aresto paradigma, no sentido mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivo.

Na verdade, no curso desses anos, passamos a adotar uma tese mais restritiva para evitar a proliferação de processos. Em casos como este, de honorários advocatícios, é muito mais simples o advogado manifestar embargos de declaração nos próprios autos, no feito de conhecimento, e não deixar para posteriormente suscitar a questão em ação própria para cobrar honorários. Isso implica apenas sobrecarregar mais o Poder Judiciário.

Portanto, em razão dessa alteração significativa, ocorrida no curso de quase dez anos, passamos a interpretar de forma mais restritiva, porquanto essa interpretação tem a corrobora-la inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Alinhei dois precedentes, um dos quais do Sr. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, no Agravo Regimental em Ação Cível Originária nº 483, de Mato Grosso:

"Constitucional. Processo Civil...
...agravo não provido."

Esse entendimento do Sr. Ministro Mário Velloso, apoia-se, inclusive, em caso anterior, de julgamento do Sr. Ministro Rafael de Barros Monteiro, o pai.

A questão toda, portanto, em última análise, envolve o exame da extensão da coisa julgada. Se a coisa julgada, no caso, abrange a decisão proferida no processo de conhecimento ou não, admitindo-se, assim, a da ação autônoma para cobrança de honorários.

Com essas breves reflexões, por dois fundamentos, conheço dos embargos de divergência e os rejeito para confirmar a decisão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, primeiro com relação aos efeitos da coisa julgada. Já há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ação autônoma não é possível, porque a questão fica abrangida pela coisa julgada. Segundo, porque, com o correr do tempo, o que se verifica é que a política judiciária, consoante se depreende de diversas leis promulgadas nos últimos anos, é no sentido de restringir o ajuizamento de ações relativamente a casos que podem ser decididos em processo já em andamento.

Com essas observações, peço vênias para conhecer dos embargos de divergência, mas rejeitá-los.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0103249-0

EREsp 462742 / SC

Números Origem: 200172020018471 200201102730 9960023320

PAUTA: 05/04/2006

JULGADO: 15/08/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PALAORO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAORO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : LUBRISAN DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e os rejeitou. Vencidos os Srs. Ministros Relator, José Delgado, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Paulo Gallotti.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Laurita Vaz, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2007

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária